



<b>PROGRAMA:</b>	Kursu bá Jurista		
<b>PARTE PROGRAMA:</b>	Fundação/Introdução	<b>CARGA ORÁRIA:</b>	1h30
<b>AULA:</b>	9 – Incompletude do Crime e Negócio Jurídico		

*Os materiais das aulas são redigidos em Português como esforço para reforçar*

© JU,S Jurídico Social

## INCOMPLETUDE DO CRIME (DIREITO PENAL) OU INCOMPLETUDE DO NEGÓCIO JURÍDICO (DIREITO CIVIL)

**1. TENTATIVA (art. 23.º, CP):** Apenas no Direito Penal. Há tentativa quando o agente inicia a execução de um crime que decidiu cometer, praticando parte ou todos os actos objectivamente adequados a produzir o resultado e este se não verifica por circunstâncias alheias à sua vontade.

- *Exemplo: Video do Neo desviando das balas no filme Matrix. O agente executou todos os actos adequados ao crime de homicídio, mas, por circunstâncias alheias à sua vontade (a habilidade de Neo), o resultado (homicídio) não pôde ser obtido.*

-> **Punibilidade da tentativa (art. 24.º, CP):** 1. A tentativa só é punível nos crimes dolosos a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos e nos demais casos que a lei expressamente determinar. 2. Salvo disposição em contrário, a tentativa é punível com a pena correspondente ao crime consumado extraordinariamente atenuada.

- *No exemplo acima, como foi uma tentativa de homicídio, cuja pena é de 8 a 20 anos (art. 139.º, CP), a mera tentativa é punível com pena de prisão.*

-> **Tentativa não punível (art. 25.º, CP):** A tentativa não é punível quando for manifesta a inaptidão do meio empregado pelo agente ou a inexistência do objecto essencial à consumação do crime.

- *Imagine que no exemplo acima, ao atirar em Neo, o agente percebesse que não havia balas no revólver. Apesar da intenção, o meio empregado nunca poderia consumir o objectivo. Por isso, não é tentativa.*

**2. DESISTÊNCIA:** Quando alguém desiste de cometer o crime (Direito Penal) ou desiste do negócio jurídico (Direito Civil).

**No Direito Penal:**

-> **Desistência voluntária (art. 26.º, CP):** Não é punível a tentativa daquele que voluntariamente desistir de prosseguir na execução do crime, impedir a consumação ou verificação do resultado, ou se esforçar seriamente por impedir uma ou outra.

Uma *conduta própria e espontânea*, embora eventualmente com a colaboração de terceiros, *a seu pedido*, que seja *idónea* a evitar a consumação, e que esta efetivamente ocorra. O agente deve, pois, para ser considerado desistente e beneficiar da impunidade, *dominar*, ou, no mínimo, *condominar* o processo de salvamento do bem jurídico ameaçado pela sua conduta.

**No Direito Civil: vários tipos**

-> **Desistência do Contrato-Promessa (art. 765.º, CC)**

1. Se alguém se tiver obrigado a celebrar certo contrato e não cumprir a promessa, pode a outra parte, na falta de convenção em contrário, obter sentença que produza os efeitos da declaração negocial do faltoso, sempre que a isso não se oponha a natureza da obrigação assumida.

2. Entende-se haver convenção em contrário, se existir sinal ou tiver sido fixada uma pena para o caso de não cumprimento da promessa.

-> **Desistência do Casamento (art. 1480.º - 1483.º, CC)**

- **Ineficácia da Promessa (art. 1480.º, CC):** o contrato pelo qual duas pessoas se comprometem a contrair matrimónio não dá direito a celebração do casamento. Qualquer parte pode desistir a qualquer tempo, e não há direito à indenização.

- **Restituições (art. 1481.º, CC):** No caso de o casamento deixar de celebrar-se por incapacidade ou retractação de algum dos promitentes, cada um deles é obrigado a restituir os donativos que o outro ou terceiro lhe tenha feito em virtude da promessa e na expectativa do casamento, segundo os termos prescritos para a nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico. Essa obrigação não abrange as coisas que hajam sido consumidas antes da retractação ou da verificação da incapacidade.

- **Restituições no caso de morte (art. 1482.º, CC):** Se o casamento não se efectuar em razão da morte de algum dos promitentes, o promitente sobrevivente pode conservar os donativos do falecido, mas, nesse caso, perde o direito de exigir os que, por sua parte, lhe tenha feito. O mesmo promitente pode reter a correspondência e os retratos pessoais do falecido e exigir a restituição dos que este haja recebido da sua parte.

- **Indemnizações (art. 1483.º, CC):** Se algum dos contraentes romper a promessa sem justo motivo ou, por culpa sua, der lugar a que outro se retracte, deve indemnizar o esposado inocente, bem como os pais deste ou terceiros que tenham agido em nome dos pais, quer das despesas feitas, quer das obrigações contraídas na previsão do casamento. Igual indemnização é devida em caso de incapacidade dolosa. A indemnização é fixada pelo tribunal.

- **Observação: Coacção Moral (art. 1525.º, CC):** É anulável o casamento celebrado sob coacção moral, contanto que seja grave o mal com que o nubente é ilicitamente ameaçado, e justificado o receio da sua consumação.

-> **Desistência do dono da obra (art. 1149.º, CC):** O dono da obra pode desistir da empreitada a todo o tempo, ainda que tenha sido iniciada a sua execução contanto que indemnize o empreiteiro dos seus gastos e trabalho e do proveito que poderia tirar da obra.

-> **Desistência da cessão (art. 770.º, CC):** É permitido ao devedor desistir a todo o tempo da cessão, cumprindo as obrigações a que está adstrito para com os cessionários. A desistência não tem efeito retroactivo.

-> **Desistência na Lei de Proteção ao Consumidor (art. 11.º, n. 7 e 8):**

7. Sem prejuízo de regimes mais favoráveis, nos contratos que resultem da iniciativa do fornecedor de bens ou do prestador de serviços fora do estabelecimento comercial, por meio de correspondência ou outros equivalentes, **o consumidor pode exercer o seu direito de retratação, desistindo do contrato no prazo de dez dias úteis a contar da data da receção do bem ou da conclusão do contrato de prestação de serviços.**

8. No caso previsto no número anterior, o consumidor tem direito à devolução imediata de todos e quaisquer valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o período de reflexão.

**3. ARREPENDIMENTO:** é um atenuante da pena nos casos quando o agente se arrepende e repara o erro antes de recebida a denúncia ou queixa.

### No Direito Penal

-> **Arrependimento Posterior (art. 28.º, CP):** Nos crimes sem violência ou grave ameaça contra as pessoas, reparado o dano, restituída a coisa ou legalizada a **situação antes de efectuada participação ou recebida** a denúncia ou a queixa, a pena pode ser extraordinariamente atenuada ou, consoante as circunstâncias, o agente isento de pena.

## RESUMO

